



**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete Des. José Carlos Malta Marques**

**Apelação nº. 0001057-40.2007.8.02.0046**

**Maceió**

**Órgão Julgador: Câmara Criminal**

**Relator : Des. José Carlos Malta Marques**

**Revisor : Des. João Luiz Azevedo Lessa**

**Apelante : Paulo José Leite Teixeira**

**Advogados : Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB: 3683/AL) e outros**

**Apelante : Juliano Ribeiro Balbino**

**Advogado : Lucas Antônio Gonçalves Vieira Firmino (OAB: 10445/AL)**

**Apelante : Antônio Garrote da Silva Filho**

**Advogado : Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL)**

**Apelado : Ministério Público**

**Apelado : Assistente da Acusação**

**Advogados : José Fragoso Cavalcanti (OAB: 4118/AL) e outro**

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E MEDIANTE EMBOSCADA. ART. 121, § 2º, II E IV, DO CP. PRELIMINARES. 1) DEFICIÊNCIA NA QUESITAÇÃO. PRECLUSÃO. 2) CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 3) INOBSERVÂNCIA AO § 1º DO ART. 433 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. 4) SORTEIO DOS JURADOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. 5) DESIGNAÇÃO DE PROMOTOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. IMPEDIMENTO DO TITULAR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. 6) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. TITULAR SUSPEITO. SUBSTITUTO EM GOZO DE LICENÇA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 7) ATUAÇÃO DE JUIZ DECLARADO SUSPEITO. ATOS DE MERO EXPEDIENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. 8) NULIDADE DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRESENÇA DE JURADO SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. ACOLHIMENTO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. JULGAMENTO ANULADO COM RECOMENDAÇÃO. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. MAIORIA DE VOTOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 615, § 1º, DO CPP, E 165, IV, DO RITJ/AL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001057-40.2007.8.02.0046, em que constam como apelantes Antônio Garrote da Silva Filho, Paulo José Teixeira Leite e Juliano Ribeiro Balbino, e como apelado o Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em CONHECER do recurso para,



### **Tribunal de Justiça**

#### **Gabinete Des. José Carlos Malta Marques**

por maioria, a teor do disposto nos arts. 615, § 1º, do Código de Processo Penal, e 165, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas, acolher apenas a preliminar de nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri em virtude da presença, no Conselho de Sentença, de Jurado servidor do Poder Judiciário, determinando, contudo, que seja oficiado o Juízo de Direito de 1º Grau, recomendando-lhe a adoção as providências necessárias à realização do novo julgamento pelo Tribunal do Júri, com a maior brevidade possível, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores cujos nomes constam da respectiva certidão.

**Maceió-AL, 07 de fevereiro de 2018.**

**Des. José Carlos Malta Marques**  
**Relator**



**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete Des. José Carlos Malta Marques**

**Apelação nº. 0001057-40.2007.8.02.0046**

**Maceió**

**Órgão Julgador: Câmara Criminal**

**Relator : Des. José Carlos Malta Marques**

**Revisor : Des. João Luiz Azevedo Lessa**

**Apelante : Paulo José Leite Teixeira**

**Advogados : Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB: 3683/AL) e outros**

**Apelante : Juliano Ribeiro Balbino**

**Advogado : Lucas Antônio Gonçalves Vieira Firmino (OAB: 10445/AL)**

**Apelante : Antônio Garrote da Silva Filho**

**Advogado : Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL)**

**Apelado : Ministério Público**

**Apelado : Assistente da Acusação**

**Advogados : José Fragoso Cavalcanti (OAB: 4118/AL) e outro**

**VOTO**

Trata-se de Apelações Criminais interpostas por Antônio Garrote da Silva Filho, Paulo José Teixeira Leite e Juliano Ribeiro Balbino, em face de decisão proveniente da 9ª Vara Criminal da Capital - Tribunal do Júri, que os condenou pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo fútil e mediante emboscada).

Conforme consta na denúncia (fls. 02/05), no dia 23 de junho de 2007, por volta das 03:20 horas, na Rua Antônio Matias, próximo a Drogaria dos Pobres, na cidade de Palmeira dos Índios, os denunciados mataram a vítima Diego de Santana Florencio mediante disparos de arma de fogo.

Relata a peça acusatória que, no dia do fato, tanto a vítima quanto os denunciados estavam no bar Gota D'Água, bem como que a vítima já tinha se desentendido anteriormente com dois deles (Paulo José Teixeira Leite e Juliano Ribeiro Balbino). Informa que, ao sair do referido estabelecimento, a vítima teria chamado os denunciados de “lisos”, reavivando as antigas desavenças, o que teria motivado o crime.

Segundo narra o *Parquet*, a vítima, acompanhada de seu colega Thiago Limeira, após deixarem o bar Gota D'Água, se dirigiram ao “Passaporte do João” para se alimentar, e que na volta da mencionada lanchonete o denunciado Juliano Ribeiro se encontrava a espera (tocaia), armado com uma pistola cal. 380, desferindo vários tiros contra a vítima, que não teve possibilidade de esboçar reação, no momento em que passava na calçada da Drogaria dos Pobres, causando



**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete Des. José Carlos Malta Marques**

sua morte.

Aduz a acusação, por fim, “*que os três denunciados planejaram minuciosamente o crime, tendo Paulo Leite, cedido seu veículo a Juliano para a realização do assassinato, mantendo-se com Antonio Garrote, no veículo deste, durante todo o iter criminis, dando suporte na operação criminosa, numa qualquer eventualidade e até numa possível fuga.*”.

Diante do que foi colhido na fase do inquérito, Antônio Garrote da Silva Filho, Paulo José Teixeira Leite e Juliano Ribeiro Balbino foram denunciados pelo Ministério Público em razão da suposta prática dos crimes tipificados no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal.

Auto de exame cadavérico às fls. 194/195.

Encerrada a instrução criminal, o Juízo de Direito de primeiro grau, às fls. 929/932, proferiu decisão de pronúncia em desfavor dos então acusados, ora apelantes, Antônio Garrote da Silva Filho, Paulo José Teixeira Leite e Juliano Ribeiro Balbino, apenas pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado.

Diante da decisão de que os pronunciou, os acusados interpuseram Recurso em Sentido Estrito (fls. 944/954), pugnando pela despronúncia.

Às fls. 964/965, o MM Juiz de 1º Grau, em sede de juízo de retratação, proferiu decisão mantendo, em todos os seus termos, a decisão de pronúncia.

Encaminhados os autos a esta Corte de Justiça para apreciação do remédio voluntário, a Câmara Criminal, por meio do Acórdão 3.1020/2011, datado de 14 de dezembro de 2011, à unanimidade, conheceu do Recurso em Sentido Estrito para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão que pronunciou os acusados (fls. 983/99189).

Irresignados com o *decisum* proferido pela Câmara Criminal, os acusados interpuseram Recurso Especial (fls. 995/997), ao qual, em sede de exame de admissibilidade, foi negado seguimento (fls. 1012/1014).

Em face da Decisão Monocrática que inadmitiu o apelo especial, foi interposto agravo de instrumento (fls. 1017/1045) forçando sua subida ao Superior Tribunal de Justiça, que, em decisão datada de 30 de novembro de 2012, negou provimento ao agravo.



**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete Des. José Carlos Malta Marques**

Às fls. 1112/1120, o Assistente da Acusação requereu o desaforamento do julgamento, o que foi deferido pelo Plenário desta Corte de Justiça, por meio de Acórdão datado de 06 de agosto de 2013, o qual determinou a realização do julgamento no Tribunal do Júri da Comarca da Capital (fls. 1143/1155).

Em 13 de maio de 2014 os apelantes Antônio Garrote da Silva Filho, Paulo José Teixeira Leite e Juliano Ribeiro Balbino foram submetidos ao julgamento pelo Tribunal do Júri, no qual restaram condenados pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado, por motivo fútil e de emboscada, sendo cominadas aos dois primeiros a pena de 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão, e ao último a pena de 19 (dezenove) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, todos em regime inicialmente fechado, além de indenização civil no importe de R\$90.000,00 (noventa mil reais), a ser custeada e rateada pelos sentenciados, na mesma proporção (fls. 1265/1272).

Inconformado com o *decisum*, o réu Antônio Garrote da Silva Filho, por intermédio de seus defensores, interpôs apelação criminal (fls. 1314/1338) argumentando: **a)** nulidade decorrente de suposta divergência entre a quesitação e a motivação apontada na denúncia; **b)** nulidade do Tribunal do Júri pela presença, no Conselho de Sentença, de Jurado servidor do Poder Judiciário; **c)** nulidade oriunda de alegado cerceamento de defesa em plenário decorrente da impugnação de juntada de documentos; **d)** que a decisão seria contrária às provas dos autos; e **e)** existência de erro na dosimetria da pena.

Já a defesa de Paulo José Teixeira Leite, aduz em favor do apelante: **a)** nulidade do Tribunal do Júri pela presença, no Conselho de Sentença, de Jurado servidor do Poder Judiciário; **b)** nulidade decorrente de suposta divergência entre a quesitação e os termos da pronúncia e do libelo; e **c)** que a decisão seria contrária às provas dos autos (fls. 1376/1388).

Por fim, sustenta o recorrente Juliano Ribeiro Balbino: **a)** nulidade do julgamento em virtude da realização de sorteio em data anterior a determinada pelo §1º do art. 433 do CPP; **b)** ausência de intimação do Ministério Público Estadual para o sorteio dos Jurados; **c)** nulidade do Tribunal do Júri pela presença, no Conselho de Sentença, de Jurado servidor do Poder Judiciário; **d)** nulidade decorrente de suposta divergência entre a quesitação e os termos da pronúncia e do libelo; **e)** erro quanto à forma de construção dos quesitos - não obedecendo a norma processual penal que determinava que será feito em série quando houver vários réus; **f)** redação dos quesitos que causou confusão aos jurados, misturando conduta de autor e partícipe; **g)** designação de Promotor estranho a ordem



## **Tribunal de Justiça**

### **Gabinete Des. José Carlos Malta Marques**

estabelecida pela Lei Complementar nº 15/2006 - MPE/ AL, respeitante aos substitutos legais; **h)** atuação de Juiz nos autos sem competência, violando o princípio do Juiz Natural e atuação de Juiz nos autos depois de ter se julgado impedido; **i)** proibição a Defesa de fazer referência a documentos juntados no prazo legal, durante os debates - fls. 1277 Despacho - 1143/1166 (1215-1238 - documentos juntados - causando prejuízos); **j)** erro na dosimetria da pena; e **k)** que a decisão seria contrária às provas dos autos (fls. 1342/1370).

Devidamente intimado para apresentação de contrarrazões, às fls. 1400, o Ministério Público quedou-se inerte, tendo decorrido o prazo para manifestação, conforme Certidão de fls. 1404.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, por meio do parecer de fls. 1413/1433, opinou pelo conhecimento das apelações para dar-lhes parcial provimento, reconhecendo a nulidade absoluta do julgamento em decorrência da participação de servidor efetivo do Poder Judiciário de Alagoas no Conselho de Sentença.

#### **É o relatório, no essencial.**

Presentes as condições de admissibilidade recursais por serem as partes legítimas, haver interesse na modificação do julgado e possibilidade jurídica. Além disso, as apelações são tempestivas, não havendo fatos impeditivos nem extintivos.

Devidamente comprovada a materialidade do delito por meio do laudo de exame cadavérico, às fls. 194/195, não pairam dúvidas acerca do fato delitivo.

No tocante aos argumentos defensivos suscitados nos recursos interpostos, passarei a análise de cada um deles de maneira individualizada, por apelante.

#### **DAS PRELIMINARES**

##### **I - Antônio Garrote da Silva Filho:**

**a)** da nulidade decorrente de suposta divergência entre a quesitação e a motivação apontada na denúncia.

No tocante ao argumento relativo à deficiência da quesitação, verifica-se, de pronto, a sua preclusão. Isso porque o art. 484 do Código de Processo Penal é expresso ao dispor que, após a formulação, o Julgador lerá os quesitos e indagará às partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, o que deve ser



## Tribunal de Justiça

### Gabinete Des. José Carlos Malta Marques

efetivado na ocasião, registrando-se em ata o requerimento ou reclamação, bem como a respectiva decisão.

Tratando-se, especificamente, de suposta nulidade ocorrida em Plenário do Júri, a arguição deve ser realizada na própria Sessão, sob pena de ser considerada preclusa.

Assim ficou consignado na ata do julgamento (fls. 1073/1081):

*“[...] Concluídos os debates, o Presidente indagou aos jurados se estavam habilitados a julgar a causa ou se necessitam de outros esclarecimentos, oportunidade em que, os jurados declararam-se habilitados a julgar. A seguir, o Presidente passou a leitura dos quesitos, explicando a significação legal de cada um. Ademais, indagou das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer. Não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o Juiz Presidente, os Jurados, o Ministério Público, o Assistente de Acusação, o(s) Advogado(s) do(s) acusado(s), o(s) Oficial(is) de Justiça, a Analista Judiciária dirigiram-se à sala secreta a fim de ser procedida a votação.[...]” (sem grifos no original)*

Sendo assim, não tendo havido a oportuna irrisignação dos patronos dos recorrentes, incabível qualquer questionamento posterior de vício na quesitação, diante de sua preclusão.

Nesse sentido tem apontado a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a teor de recente julgado assim ementado:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. SUPOSTOS ERROS NA QUESITAÇÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. VÍCIO NA QUESITAÇÃO DEVE SER FEITO NO MOMENTO OPORTUNO. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA 267/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.**

[...]

**2. A alegação de nulidade por vício na quesitação deverá ocorrer no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e a explicação dos critérios pelo Juiz presidente, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571 do CPP (HC**



### Tribunal de Justiça

#### Gabinete Des. José Carlos Malta Marques

**217.865/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016**  
[...]

**4. Agravo regimental improvido. (AgInt no REsp 1477914/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) (sem grifos no original)**

Com efeito, não há como prosperar o primeiro argumento utilizado pela defesa, pertinente à deficiência na formulação dos quesitos, tendo em vista que estes foram previamente cientificados às partes, as quais não apresentaram qualquer tipo de impugnação, considerando-se, assim, a matéria preclusa.

**b)** da nulidade do Tribunal do Júri pela presença, no Conselho de Sentença, de Jurado servidor do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de nulidade do julgamento em virtude da participação de servidor público efetivo do Poder Judiciário Estadual como Jurado, apontado como isento do serviço do júri, nos termos do art. 437 do Código de Processo Penal, fazem-se necessárias algumas considerações.

A princípio, é importante reavivar que, de acordo com o art. 436 do CPP, o serviço do júri é obrigatório, em regra, a todos os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos. Contudo, tal obrigatoriedade é relativizada em hipóteses expressamente previstas em lei, que decorrem de peculiaridades relativas às condições pessoais do indivíduo, como no caso dos idosos maiores de 70 (setenta) anos, ou de circunstâncias inerentes às funções que o jurado em potencial exerce, tal qual as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública.

Assim dispõe o art. 437 do CPP:

*Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:*

- I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;*
- II – os Governadores e seus respectivos Secretários;*
- III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;*
- IV – os Prefeitos Municipais;*
- V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;*
- VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;*
- VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;*
- VIII – os militares em serviço ativo;*



**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete Des. José Carlos Malta Marques**

*IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requerem sua dispensa;*

*X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.*

O uso da expressão “isentos”, no *caput* do art. 437, poderia conduzir, por meio de interpretação literal, a uma ideia de faculdade, conferida àqueles pontualmente elencados no rol do citado dispositivo, de modo que ficassem desobrigados de servir como jurados.

Todavia, ao analisar detidamente o teor do diploma normativo, percebe-se que aquelas situações enquadradas como isentas em decorrência de circunstâncias funcionais dos destinatários, visam, preponderantemente, desobrigá-los do afastamento do exercício de suas atribuições, em virtude da relevância e singularidade de que se revestem (incisos I a IV), ou impedi-los de atuar como jurados por estarem profissionalmente ligados a Poderes e Órgãos relacionados com a persecução penal (incisos V a VIII), de modo a preservar, no caso destes últimos, a isenção e imparcialidade necessárias ao julgamento dos fatos sob escrutínio.

Tanto é verdade que o dispositivo mencionado não traz qualquer tipo de isenção relacionada aos demais servidores públicos que não tenham participação, direta ou indireta, efetiva ou potencial, com o processo penal ou com as fases que o precedem.

Na mesma linha caminha o magistério de Julio Fabbrini Mirabete, ao discorrer acerca das isenções do serviço do Júri:

*"Prevê a lei casos de exclusão do serviço do júri de determinadas pessoas quer pelo exercício de suas funções, quer por incompatibilidade com as atividades por elas exercidas.*

*Segundo o parágrafo único desse dispositivo, são isentos do serviço do júri: I – o Presidente da República e os ministros de Estado; II – os governadores ou interventores de Estados ou Território, o prefeito do Distrito Federal e seus respectivos secretários; III – os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados e das Câmaras Municipais, enquanto durarem suas reuniões; IV – os prefeiros municipais; V – os magistrados e órgãos do Ministério Público; VI – os serventuários e funcionários da Justiça; VII – o chefe, demais autoridades e funcionários da Polícia e Segurança Pública; VIII – os militares em serviço ativo. Essas hipóteses são de*



**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete Des. José Carlos Malta Marques**

*isenção emergentes, direta e exclusivamente da lei, incontornável por serem de pleno jure.*<sup>1</sup> (sem grifos no original)

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente na qual analisou situação similar a abordada nos autos, assim consignou:

*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO ALISTAMENTO DE JURADOS E À COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. PARTICIPAÇÃO DE DOIS JURADOS ISENTOS. NULIDADE. PREJUÍZO. PRETENSÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO QUESTIONÁRIO QUANTO À INCLUSÃO DA QUALIFICADORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA.*

[...]

*2. Presente nulidade em júri onde o corpo de jurado foi integrado por dois servidores da polícia civil, isentos do serviço do júri nos termos do art. 437. 3. Prejuízo evidente tendo em vista que o paciente foi considerado culpado por 4 votos a 3.*

[...]

*6. Habeas corpus não conhecido. De ofício, ordem de habeas corpus concedida, nos termos do dispositivo. (HC 236.475/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 08/09/2016) (sem grifos no original)*

É importante ressaltar que no caso destes autos houve a participação de servidora efetiva do Poder Judiciário Estadual, titular do cargo de Analista Judiciário Especializado, conforme Certidões de fls. 1339 e 1389, também considerado isento do serviço do júri, a teor do disposto no citado inciso VI do art. 437 do CPP, circunstância que, segundo a defesa, somente chegou ao seu conhecimento após a realização do julgamento.

A situação abordada traz em si uma peculiaridade em relação àquela julgada pela Corte Superior, consistente no fato de que na apuração do resultado da votação realizada por parte dos Jurados consignou-se, apenas, que esse se deu por maioria, sem, contudo, fazer menção expressa ao número de votos efetivamente computados.

<sup>1</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas. 2003. p. 510.



**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete Des. José Carlos Malta Marques**

Logo, ainda que se estivesse diante de nulidade relativa, não há como constatar a existência, ou não, de prejuízo às partes, sendo impossível afirmar se o voto proferido pela servidora do Poder Judiciário foi decisivo para obtenção do resultado do julgamento.

Diante dessa circunstância, é forçoso se presumir em favor dos réus, uma vez que a não computação numérica dos votos inviabiliza tanto a demonstração do prejuízo eventualmente sofrido por parte dos acusados, quanto a sua inocorrência por parte do titular da ação penal.

Ademais, o Ministério Público de Segundo Grau, em parecer ofertado às fls. 1413/1433, assim se manifestou:

*“No caso em deslinde observa-se que na Composição do Júri Popular que condenou os apelantes, entre os 7 (sete) juízes leigos, existia a presença da Jurada Rosicleide Lima de Oliveira, que na data da sessão de julgamento era serventuária do Poder Judiciário Estadual de Alagoas desde o ano de 1989, conforme certidão anexa, fato este que só veio ao conhecimento da defesa após a sessão de julgamento.*

*Nesse sentido, na visão desta Douta Procuradoria, a imparcialidade do corpo de jurado restou comprometida, isso porque qualquer pessoa ora vinculada ao Poder Judiciário do Estado de Alagoas estaria comprometendo a persecução penal e afastando da isenção necessária ao julgamento realizado. Assim, é cristalino que ocorreu neste ponto o fato gerador da nulidade absoluta que tem o condão de anular o Julgamento proferido pelo Tribunal do Júri.*

*Como se sabe, a nulidade absoluta gera prejuízo presumido às partes. Essa presunção porém, não é juri et jure, e sim juris tantum, o que significa que admite prova em contrário, ou seja, ao mesmo tempo que dispensa a quem alega a nulidade absoluta de comprovar o prejuízo sofrido, faculta-se à parte prejudicada pelo reconhecimento do vício, visando salvar a integridade do ato impugnado, demonstrar nos autos a ocorrência do prejuízo estabelecido por força de presunção.*

*Nesse toar, se verifica, na apelação interposta pela Defesa, que a legislação atual prevê o encerramento da votação logo sejam apurados 04 (quatro) votos no sentido da tese aceita pelos jurados, nesse caso, importa que o resultado apurado seja consignado, pois a ausência de consignação não pode servir*



**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete Des. José Carlos Malta Marques**

*para prejudicar o réu pela falta de condições de demonstrar a possibilidade de influência do jurado impedido, suspeito ou isento do resultado.”*

Com efeito, impõe-se o acolhimento da preliminar suscitada pela defesa no tocante à nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, em virtude da participação, no conselho de sentença, de Jurado servidor público efetivo do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

c) nulidade oriunda de alagado cerceamento de defesa em plenário decorrente da impugnação de juntada de documentos.

No que pertine à alegação de nulidade do julgamento em virtude da proibição à Defesa de fazer referência, durante os debates, a documentos juntados no prazo legal, importante consignar o que consta na referida ata do julgamento, especificamente às fls. 1277:

*“Na oportunidade em que a defesa do réu Juliano Ribeiro Balbino usava a palavra, fez menção as peças juntadas às fls. 1143/1666, momento em que a acusação impugnou a leitura de tais peças, haja vista que não teve conhecimento da juntada das mesmas. O MM Juiz, verificando os autos, constatou que os documentos foram protocolados no dia 08/05/2014, entretanto, só foram recebidos em cartório no dia 09/05/2014; o Cartório não teve possibilidade de publicar o despacho de vista, uma vez que o expediente forense na sexta-feira, dia 09/05/2014, finda às 13h30min, dessa feita, somente em 12/05/2014, cientificou a Promotoria de Justiça, através de e-mail (fl. 1167). Nesse sentir, defiro a impugnação suscitada pela Acusação, tendo em vista que não houve tempo oportuno para tomar ciência dos documentos juntados aos autos pela defesa do réu Antônio Garrote da Silva Filho (fls. 1143/1166).”*

Com efeito, importa salientar o que dispõe o art. 479 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

*Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.*

*Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a*



**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete Des. José Carlos Malta Marques**

*exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados. (sem grifos no original)*

Percebe-se da decisão proferida pelo Magistrado de 1º Grau, que o indeferimento da leitura dos referidos documentos se deu em virtude de não ter havido tempo hábil para cientificação do Órgão Ministerial, apesar da diligência adotada pela Vara Criminal em encaminhar ao *Parquet*, por e-mail, a referida documentação (que possui 23 laudas).

Nesse sentido, o art. 479 do CPP é claro ao destacar a necessidade de ciência da parte adversa para que seja possível a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tenha sido juntado aos autos com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.

A Corte Superior, em recente julgado, assim considerou:

***1. O artigo 479 da Lei Processual Penal veda a leitura de documento ou a apresentação de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.***

[...]

***3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1003820/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 07/06/2017)***

Ademais, é importante ressaltar que a data de protocolo de petição não se confunde com a data de sua juntada aos autos, tendo o Magistrado se preocupado em destacar que a mencionada documentação somente aportou em cartório no dia 09/05/2014 (sexta-feira), o que faz concluir que a sua juntada ao processo ocorreu em desacordo com o preceituado no mencionado dispositivo legal, motivo pelo qual não há como acolher a tese da defesa também nesse ponto.

**II - Paulo José Teixeira Leite:**

**a)** da nulidade do Tribunal do Júri pela presença, no Conselho de Sentença, de Jurado servidor do Poder Judiciário.

No tocante ao primeiro argumento lançado pelo apelante Paulo José Teixeira Leite, percebe-se, de pronto, que merece ser acolhido pelas mesmas razões anteriormente expostas ao analisar o recurso interposto pelo primeiro apelante.



**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete Des. José Carlos Malta Marques**

Como já abordado naquela oportunidade, a presença, no conselho de sentença, de jurado integrante de Poder ou Órgão relacionado com a persecução penal pode comprometer a isenção e imparcialidade necessárias ao julgamento dos fatos sob escrutínio, acarretando, ao menos em tese, prejuízo aos acusados, e que diante do contexto fático-probatório dos autos não pode ser impugnado, tendo em vista que não houve computação numérica dos votos que ensejaram a condenação, limitando-se a decisão a consignar que a resposta à quesitação apresentada se deu por maioria.

Com efeito, pelos mesmos fundamentos abordados alhures, impõe-se o acolhimento da preliminar suscitada pela defesa no tocante à nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri em virtude da participação, no conselho de sentença, de Jurado servidor público efetivo do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

**b)** da nulidade decorrente de suposta divergência entre a quesitação e os termos da pronúncia e do libelo.

O segundo argumento trazido pela defesa do apelante Paulo José Teixeira Leite também já foi abordado quando do exame pormenorizado do recurso interposto por Antônio Garrote da Silva Filho.

A suposta deficiência na formulação dos quesitos constitui-se matéria preclusa, posto que estes foram previamente cientificados às partes, que não apresentaram qualquer tipo de impugnação.

Logo, não vejo como acolher a referida preliminar.

**III - Juliano Ribeiro Balbino:**

**a)** da nulidade do julgamento em virtude da realização de sorteio em data anterior a determinada pelo §1º do art. 433 do CPP.

Observa-se, de início, que a preliminar arguida pelo apelante constitui nulidade relativas, que correspondem a inobservância de formalidades legalmente estabelecidas no ordenamento jurídico infraconstitucional, com o intuito de resguardar o interesse dos integrantes da relação processual, não se constituindo um fim em si mesma.

Nesse sentido, o desatendimento às formalidades legais pode acarretar prejuízo às partes, observadas as peculiaridades do caso concreto, não



## **Tribunal de Justiça**

### **Gabinete Des. José Carlos Malta Marques**

constituindo, portanto, irregularidade que atente contra a ordem pública, mas que pode macular o interesse mediato dos interessados, de modo que a invalidação do ato fica condicionada à demonstração do efetivo prejuízo e à arguição do vício no momento processual oportuno.

Analisando o primeiro argumento suscitado pelo apelante em tela, perceptível tratar-se de suposta nulidade relativa, que, como acima abordado, requer a demonstração do efetivo prejuízo, bem como a arguição no momento adequado para o reconhecimento da irregularidade e consequente anulação do ato impugnado, sob pena de preclusão.

Ademais, percebe-se que a previsão insculpida no § 1º do art. 433 do CPP tem o nítido objetivo de possibilitar às partes um prazo razoável para perquirir as condições subjetivas de cada jurado antes do julgamento, de modo a viabilizar eventual impugnação.

Com efeito, a defesa do apelante limitou-se a arguir a existência de nulidade baseada única e exclusivamente na inobservância do procedimento previsto na legislação processual penal, sem, contudo, apontar qualquer prejuízo eventualmente sofrido em razão da referida irregularidade, o que, por si só, já impossibilitaria o seu reconhecimento.

Além disso, não se pode perder de vista que a inobservância ao preceituado no art. 433, § 1º, do Código de Processo Penal, se deu de forma a beneficiar as partes, uma vez que conferiu-lhes prazo mais elástico do que o estabelecido pelo mencionado dispositivo, propiciando que tomassem conhecimento acerca das condições pessoais dos jurados em potencial, de modo a possibilitar-lhes arguir eventuais suspeições ou impedimentos no momento adequado.

Logo, a suposta nulidade relativa apontada não trouxe prejuízo a qualquer das partes. Ao contrário, beneficiou-lhes, razão pela qual é impositiva a sua rejeição.

**b)** da ausência de intimação do Ministério Público Estadual para o sorteio dos Jurados.

Torna o recorrente, neste segundo ponto, a suscitar a existência de suposta nulidade em decorrência da inobservância ao estabelecido na norma processual penal, mais precisamente no art. 432 do CPP.

Da maneira idêntica ao que ocorreu no item anterior, a parte limitou-se



## **Tribunal de Justiça**

### **Gabinete Des. José Carlos Malta Marques**

a alegar a existência de irregularidade procedimental, sem, entretanto, fazer qualquer menção a eventual prejuízo sofrido pelo apelante. Mesmo porque, tendo em vista o abordado no item anterior, a ausência de intimação pessoal do Ministério Público para o sorteio dos Jurados não ocasionaria, como de fato não o fez, qualquer agravo em desfavor do apelante, mas apenas do apelado, que, frise-se, não apresentou qualquer irresignação quanto a este ponto.

Por esse motivo, não há como acolher a existência de nulidade também quanto a este segundo fundamento.

**c)** da nulidade do Tribunal do Júri pela presença, no Conselho de Sentença, de Jurado servidor do Poder Judiciário.

Já no que concerne à terceira preliminar de nulidade suscitada pelo apelante Juliano Ribeiro Balbino, como dito outrora, a presença, no conselho de sentença, de jurado integrante de Poder ou Órgão relacionado com a persecução penal, nesse caso de servidor efetivo do Poder Judiciário, pode comprometer a isenção e imparcialidade necessárias ao julgamento dos fatos sob escrutínio, acarretando, ao menos em tese, prejuízo aos acusados, e que diante do contexto fático-probatório dos autos não pode ser impugnado, tendo em vista que não houve computação numérica dos votos que ensejaram a condenação, limitando-se a decisão a consignar que a resposta à quesitação apresentada se deu por maioria.

Nessa esteira, tal qual ocorreu em relação aos outros dois recorrentes, como não poderia deixar de ser, impõe-se o seu acolhimento para, diante das circunstâncias apresentadas nos autos, reconhecer a nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, em virtude da participação de servidor público efetivo do Poder Judiciário no Conselho de Sentença.

**d)** da nulidade decorrente de suposta divergência entre a quesitação e os termos da pronúncia e do libelo;

**e)** do erro quanto à forma de construção dos quesitos - não obedecendo a norma processual penal do art. que determinava que será feito em série quando houver vários réus; e

**f)** da redação dos quesitos que causou confusão aos Jurados, misturando conduta de autor e partícipe.

De pronto, percebe-se que as três questões preliminares acima expostas dispõem sobre supostas nulidades atinentes à construção e apresentação dos quesitos formulados pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri aos Jurados.



**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete Des. José Carlos Malta Marques**

Como já exaustivamente apontado na análise dos recursos interpostos pelos outros apelantes, a suposta deficiência na formulação dos quesitos constitui-se matéria preclusa, nos termos do art. 471, VIII, do CPP, posto que estes foram previamente cientificados às partes, que não apresentaram qualquer tipo de impugnação.

Para além, conforme consignado na ata do julgamento (fls. 1073/1081), após a leitura e explicação dos quesitos, o Presidente do Júri indagou a existência de requerimento ou reclamações a fazer, momento em que assentou-se não existirem dúvidas a serem esclarecidas.

Diante disso, não vejo como acolher a referida preliminar, uma vez que a defesa tinha meios para refutar a referida quesitação logo após tomar conhecimento das indagações formuladas, mas deixou para suscitar tal nulidade apenas em momento posterior à realização do júri, em sede de apelação.

**g)** da designação de Promotor estranho a ordem estabelecida pela Lei Complementar nº 15/2006 - MPE/ AL, respeitante aos substitutos legais.

Mais uma vez torna o apelante Juliano Ribeiro Balbino a fazer menção a supostas nulidades (relativas), sem, contudo, evidenciar eventuais prejuízos efetivamente sofridos em decorrência de meras irregularidades procedimentais que em nada interferiram no julgamento ou ocasionaram qualquer lesão aparente aos interesses do apelante.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito de alegações genéricas acerca da violação ao princípio do promotor natural, consignando:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE E PECULATO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. **PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. UNICIDADE E INDIVISIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO.** ILEGITIMIDADE PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*

*[...]*

*2. Não prosperam eventuais alegações genéricas de violação ao princípio do promotor natural, pois, conforme se extrai da regra do art. 5º, LIII, da Carta Magna, é vedado pelo ordenamento pátrio apenas a designação de um*



### Tribunal de Justiça

#### Gabinete Des. José Carlos Malta Marques

*“acusador de exceção”, nomeado mediante manipulações casuísticas e em desacordo com os critérios legais pertinentes (HC 57.506/PA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 22/02/2010).*

[...]

*4. Recurso em habeas corpus improvido.*

*(RHC 50.512/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)*

Importa consignar, ainda, que a Lei Complementar Estadual nº 15, de 22 de novembro de 1996, em disposição análoga à contida na Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, expressamente previu em seu art. 9º, XIII, “f”:

*Art. 9º Compete ao Procurador-Geral de Justiça, como órgãos da administração superior:*

[...]

*XIII – Designar membros do Ministério Público para:*

[...]

*f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com o expresse consentimento deste;*

Vale também salientar que o Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Capital, em virtude do impedimento do promotor de justiça com atuação junto àquela Vara, oficiou o então Procurador-Geral de Justiça para que designasse representante do Ministério Público para atuar na referida sessão do Tribunal do Júri (fls. 1191).

Diante do que foi explanado, não há como acolher, quanto a essa preliminar, a apelação interposta, tendo em vista que não houve qualquer manipulação casuística na designação de membro do *Parquet* para atuar perante o Tribunal do Júri, bem como que não foi demonstrado prejuízo efetivo a parte em virtude da suposta irregularidade suscitada.

**h)** da atuação de Juiz nos autos sem competência, violando o princípio do Juiz Natural e atuação de Juiz nos autos depois de ter se julgado impedido.

Quanto à atuação de magistrado que supostamente não detinha competência para atuar nos autos, percebe-se, de plano, que essa não merece prosperar.



## **Tribunal de Justiça**

### **Gabinete Des. José Carlos Malta Marques**

Isso porque, conforme se verifica às fls. 1.170, logo após o Juiz Titular da 9ª Vara Criminal da Capital averbar-se suspeito, por motivo de foto íntimo (fls. 1.168), oficiou esta desembargadoria para fins de designação de magistrado para atuar no feito, tendo em vista que o juiz substituto, da 8ª Vara Criminal da Capital, encontrava-se de licença médica para tratamento de saúde.

Informou ainda tratar-se de processo da meta CNJ, desaforado da Comarca de Palmeira dos Índios. Por esse motivo, passou a atuar no feito o Juiz da 7ª Vara Criminal da Capital, também afeta ao Tribunal do Júri, praticando os atos necessários ao normal seguimento do feito.

Demais disso, importante destacar que o julgamento foi presidido pelo substituto legal da 9ª Vara Criminal da Capital, qual seja, o Magistrado da 8ª Vara Criminal da Capital, o que apenas reforça não ter havido qualquer tipo de nulidade em relação à atuação de membros do Poder Judiciário durante o Processo em análise.

Já no tocante à atuação nos autos de Magistrado após alegar-se “impedido” (leia-se suspeito), percebe-se que a participação referido membro do Poder Judiciário limitou-se a subscrever o Edital de Audiência Pública para o sorteio dos Jurados (fls. 1181), bem como determinar de expedição de ofícios à Defensoria Pública do Estado de Alagoas (fls. 1182), à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Alagoas (fls. 1183), ao Ministério Público Estadual (fls. 1184), e à Coordenação da Central de Mandados da Capital (fls. 1186), ou seja, atos de mero expediente, visando ao impulsionamento do feito, entretanto sem qualquer conteúdo de cunho instrutório, valorativo ou decisório.

Importante anotar, ainda, o que dispõe o Superior Tribunal de Justiça acerca da relação entre os atos de impulsionamento do feito, de mero expediente, sem qualquer conteúdo decisório, e os impedimentos (e porque não dizer suspeições):

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MATÉRIA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO. IMPEDIMENTO DE DESEMBARGADOR QUE ATUOU COMO JUIZ NA 1ª INSTÂNCIA.*

[...]

*II – A anterior atuação, como Juiz, do Desembargador em 1ª Instância limitou-se a despachos de mero expediente, e a nulidade decorrente do impedimento pressupõe a prática de atos de cunho decisório ou de apreciação e valoração de provas.*

[...]



**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete Des. José Carlos Malta Marques**

*Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.*  
*(HC 18.599/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2002, DJ 04/11/2002, p. 219)*

Fazendo o caminho inverso, é possível concluir que se o magistrado que praticou anteriormente atos de mero expediente não pode ser considerado impedido para julgar a causa em momento posterior, não faria qualquer sentido presumir que os atos visando o simples impulsionamento do feito praticados por juiz que se averbou suspeito seriam capazes de gerar nulidade processual, porquanto não acarretam qualquer tipo de prejuízo às partes.

Nesse sentido, nos termos do art. 563 do Código De Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Colha-se, por oportuno, trecho de recentíssimo julgado do Pretório Excelso acerca do tema:

*"[...] 7. Segundo magistério jurisprudencial, além da arguição oportuna tempore da suposta nulidade, seja ela relativa ou absoluta, a demonstração de prejuízo concreto é igualmente essencial para seu reconhecimento, de acordo com o princípio do pas de nullité sans grief, presente no art. 563 do Código de Processo Penal (v.g. RHC nº 138.752/PB, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 27/4/17). 8. Habeas corpus do qual não se conhece. (HC 134408, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017)*

À luz do exposto, não há como acolher os argumentos suscitados pelo apelante, impondo-se a rejeição também quanto a essas preliminares.

**i)** da proibição a Defesa de fazer referência a documentos juntados no prazo legal, durante os debates - fls. 1277 Despacho - 1143/1166 (1215-1238 - documentos juntados - causando prejuízos).

De maneira idêntica ao apelante Antônio Garrote da Silva Filho, o recorrente Juliano Ribeiro Balbino alega a existência de nulidade no julgamento, insurgindo-se contra um suposto cerceamento de defesa em virtude da proibição de fazer referência, durante os debates, a documentos supostamente juntados no prazo legal.



## **Tribunal de Justiça**

### **Gabinete Des. José Carlos Malta Marques**

Ocorre que, como já exposto naquela oportunidade, o indeferimento da leitura dos referidos documentos se deu em virtude de não ter havido tempo hábil para cientificação do Órgão Ministerial, apesar da diligência adotada pela Vara Criminal em encaminhar, por e-mail, a referida documentação (que possui 23 laudas) ao *Parquet*.

Ademais, é importante ressaltar que a data de protocolo de petição não se confunde com a data de sua juntada aos autos, tendo o Magistrado se preocupado em destacar que a mencionada documentação somente aportou em cartório no dia 09/05/2014 (sexta-feira), o que faz concluir que a sua juntada ao processo ocorreu em desacordo com o preceituado no mencionado dispositivo legal, motivo pelo qual não há como acolher a tese da defesa também nesse ponto.

Logo, à luz de todas as considerações acima realizadas, e tendo em vista o acolhimento de uma das preliminares de nulidade do julgamento, resta prejudicada a análise das questões suscitadas em relação ao mérito.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente Apelação Criminal, acolhendo, quanto às preliminares suscitadas, unicamente a de nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri em virtude da presença, no Conselho de Sentença, de Jurado servidor do Poder Judiciário, determinando, contudo, que seja oficiado o Juízo de Direito de 1º Grau, recomendando-lhe a adoção as providências necessárias à realização do julgamento pelo Tribunal do Júri, com a maior brevidade possível.

**É como voto.**

**Maceió-AL, 07 fevereiro de 2018.**

**Des. José Carlos Malta Marques**  
**Relator**